SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010140-59.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: NATIELLE MENDONÇA DA CRUZ SALGARELLE

Requerido: OI Móvel S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré, não reconhecendo débito que lhe foi imputado pela mesma.

Alegou ainda que em função disso alterou o seu plano junto à ré, mas ela posteriormente efetuou a cobrança de dívida que igualmente refuta.

A ré em contestação limitou-se a destacar a regularidade da cobrança em apreço, assinalando que a mesma derivaria de multa por cancelamento de plano prevista no contrato firmado entre as partes.

O exame dos autos revela que a autora em função da divergência estabelecida com a ré acionou o PROCON local, sendo que nessa esfera a ré esclareceu que ela – autora – ficaria isenta da multa pela alteração do seu plano de telefonia, de sorte que houve acordo nesse sentido.

O documento de fl. 04 confere verossimilhança ao alegado no particular pela autora, constando dele como motivo da baixa da reclamação a ocorrência de "Acordo".

Todavia, considerados os termos da contestação da ré, ela foi instada a apresentar as gravações atinentes aos protocolos especificados a fl. 10 e também de eventuais contatos mantidos com o PROCON local, porquanto a partir daí restou avençada a isenção da autora quanto ao pagamento da dívida que em seguida foi cobrada pela fatura ora debatida.

Advertiu-se então que a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC seria aplicável à espécie, de sorte que se reputaria a falta de lastro à cobrança à míngua daqueles dados (fl. 165).

Como eles, porém, não foram amealhados (fl.

167), essa conclusão se impõe.

O quadro delineado patenteia a falta de respaldo para que a ré cobre da autora o montante indicado nos autos, impondo-se por isso a declaração da inexigibilidade do débito.

Ficou de outra banda caracterizado o dano moral

da autora passível de reparação.

O documento de fl. 10 demonstra que foram dez as ligações pela mesma realizadas para buscar a solução da pendência, além do acesso ao PROCON, mas tudo sem êxito.

Extrai-se com isso a certeza de que ao menos no caso dos autos a ré não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível, deixando de solucionar durante largo espaço de tempo o problema e impondo a ela dissabores de vulto muito superior aos meros contratempos próprios da vida cotidiana.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, representado pela fatura de fls. 06/09, e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA